



Ofício nº 029/2025

Maceió, 19 de março de 2025.

Ao Senhor

Comandante do 30º Batalhão de Infantaria Mecanizado

Tenente Coronel Ubiratan Athayde Marcondes Filho

Assunto: Suposta instrução processual em processos da SFPC

Ref.: Ofício nº 115-SFPC/30º BI Mec

Cumprimentando-o novamente, utilizamos do presente expediente para tecer considerações em resposta ao Ofício nº 115-SFPC/30º BI Mec. Acerca da afirmação no *caput* do item 3 sobre esta SFPC ser a que possui mais fiscalizados sob sua competência, agradecemos a justificativa e garantimos que isso será considerado.

Todavia, na alínea “b” do mesmo item 3 há informações que nos fazem mui respeitosamente trazer alguns esclarecimentos. É obrigatória a identificação do agente em qualquer despacho ou ato do servidor público, tanto em respeito à legislação vigente, quanto em obediência ao princípio constitucional da publicidade. A decisão tomada por Vossa Senhoria de identificar o analista da SFPC por números viola a legislação e deixa o analista mais uma vez sob o véu do anonimato. O anonimato nos e-mails e despachos eletrônicos no sistema SISGCORP, SIGAPCE, SISFPC e e-mails violam a Lei 9.784/99, *in verbis*:

Art. 22, § 1º Os atos do processo devem ser produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade responsável. (grifo nosso)

Nomear agentes públicos por números ou códigos é comum apenas em operações policiais para dificultar a identificação e responsabilização destes em caso de prática de excessos, além de violar a legislação supramencionada e o princípio constitucional da publicidade, os quais não são flexíveis à justificativa de proteção do servidor público. Todos os servidores públicos estão sujeitos à publicidade e à lei desde o momento em que escolheram prestar concurso público.



Vossa Senhoria não pode omitir a identificação dos seus subordinados para protegê-los de “exposição indevida ou excessiva de seus dados pessoais...”. Caso essa hipótese venha ocorrer, o que achamos muito improvável devido aos CAC’s prezarem muito por sua idoneidade, o servidor público deverá acionar o judiciário em busca de eventual reparação.

Deixar de identificar o analista é, inclusive, impedir o cidadão de exercer seus direitos de buscar responsabilidade criminal e cível com fulcro na Lei 13.869/19, que permite a responsabilização individual do agente por abuso de autoridade, caso isso venha a ocorrer. Destacamos inclusive que omitir a identificação do agente, além de violar a legislação e a Constituição Federal, trará para Vossa Senhoria toda a responsabilidade cível e criminal da Lei 13.869/19 se um dia o analista praticar alguma tipificação prevista nesta lei.

É importante frisar que esta Confederação nunca recebeu denúncias desse tipo em relação à Vossa Organização Militar, o que reflete o excelente comando feito por Vossa Senhoria. Entretanto, alertamos que as tipificações previstas na retromencionada lei tem sido frequentemente denunciadas à esta Entidade sobre condutas supostamente ocorridas em outras OM’s, principalmente em relação aos artigos 30, 31 e 33.

Por isso, além da necessidade de cumprimento da Lei 9.784/99 e do princípio constitucional da publicidade, solicitamos a identificação dos analistas para conseguirmos responsabilizar diretamente o agente nas esferas cíveis, administrativa e criminal **caso ocorra** a incidência de alguma tipificação dos artigos 30, 31 e 33, o que, ressalta-se nunca foi o caso de Vossa Organização Militar.

Ressalta-se ainda que o entendimento adotado por esta OM está confrontando até mesmo o entendimento de escalões superiores. Afirma-se isso com base no fato de que a DFPC emitiu o Ofício nº 242-AAAJ/GabSubdir/GabDir, assinado no dia 01/11/2024, afirmando “*Sobre o assunto, cumpre informar que esta funcionalidade integra o rol de aprimoramentos em fase de desenvolvimento no Sistema de Gestão Corporativo (SISGCORP).*” em resposta à demanda de identificação de analistas no SISGCORP elaborada por esta Entidade.

Em relação à alínea C, ainda do item 3, nos preocupa muito a explicação dada em relação à fase de instrução processual, talvez porque os subordinados não explicaram para Vossa Senhoria que os processos que tramitam na SFPC, principalmente os que foram apontados no Ofício 016-2025/Presidência-CBTT, não possuem fase de instrução.



Ocorre que a Lei 9.784/99 trata da totalidade de todos os processos administrativos, de todos os órgãos, inclusive os que possuem fase de instrução, o que não é o caso nos processos aqui reclamados. Instrução processual é uma fase do processo em que as partes envolvidas apresentam provas para que o juiz forme a sua convicção sobre os fatos. Na fase instrutória, as partes envolvidas apresentam as suas provas, são colhidos depoimentos de testemunhas, são analisadas evidências, são juntados documentos e são realizadas perícias técnicas.

Em momento algum, nas solicitações de Caçadores, Atiradores e Colecionadores, será necessário oficial algum órgão para colher provas ou será necessário ouvir testemunhas, haja vista que isso faz parte de processos discricionários, o que não é o presente caso. A análise de processos de CAC's é vinculada à legislação, sem discricionariedade: basta o servidor público analisar os documentos verificando se os mesmos estão corretos ou se algum documento está ausente, de acordo com a lista determinada pela legislação em vigor.

A análise do artigo 29 da Lei 9.784/99 está totalmente equivocada. O próprio artigo 38 da mesma legislação define e esclarece o que ocorre durante a fase instrutória, senão vejamos:

Art. 38. O interessado poderá, na fase instrutória e antes da tomada da decisão, juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo.

Nos processos requeridos por CAC's, da fase postulatória do processo, onde o Requerente peticiona, passamos diretamente para a fase saneadora e decisória, sem qualquer passagem pela fase instrutória. Afinal, Vossa Senhoria e todos os militares jamais viram qualquer ato do artigo 38 da Lei 9.784/99 ser praticado em requerimentos de CAC's no SISGCORP.

Dessa forma, Vossa Senhoria, ao ler e interpretar o artigo 49 nos processos requeridos por CAC's, deve ignorar a frase “*Concluída a instrução de processo administrativo,...*” pois esta fase processual pertence aos processos reclamados por esta entidade. A interpretação para o assunto em apreço deve ser a que colocamos em negrito, *in verbis*:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. (grifo nosso)



Se não fosse assim, o servidor público subordinado à Vossa Senhoria poderia permanecer por 01 (um) ano com o processo, aguardando iniciar sua análise, para então iniciar o prazo de 30 (trinta) dias da Lei 9.784/99. Em face do que foi justificado por Vossa Senhoria, e em nome do princípio da razoabilidade, entendemos que não será possível cumprir o prazo legal acima definido, mas pleiteamos que o prazo, ao menos, se aproxime do definido pelo art. 49 da Lei 9.784/99.

Acerca da necessidade de determinação de escalão superior para realização de mutirão, entendemos que estes militares da SFPC são subordinados à Vossa Senhoria e cumprem suas ordens. Caso os processos venham extrapolar um razoável lapso temporal sem qualquer análise, diante do anonimato dos responsáveis lotados na SFPC, não restará outro servidor público a ser peticionado nas esferas competentes que não seja Vossa Senhoria, único que não está com nome omitido ou identificado por números.

Por fim, entendemos perfeitamente a alta demanda processual e esclarecemos que o contato da Organização Militar com a sociedade, como aqui foi feito, é de extrema importância para que os usuários da SFPC compreendam a justificativa apresentada por Vossa Senhoria, além de podermos elucidar alguns pontos que poderão melhorar ainda mais o serviço prestado pelo Vosso Batalhão à sociedade.

Nestes termos, requeremos que sejam adotadas medidas para aproximação máxima do prazo definido pelo artigo 49 da Lei 9.784/99, bem como requeremos reconsideração em relação à identificação do servidor público, em respeito ao princípio constitucional da publicidade e ao §1º do artigo 22 da mesma Lei 9.784/99.

Termos em que,

Pede deferimento;

GIOVANNI RONCALLI CASADO DE SOUZA JÚNIOR
Presidente da Confederação Brasileira de Tiro Tático